ANO IV - N° 864, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal para Assuntos do Gabinete do Prefeito (SEGAPRE)

LEIS

LEI N.º 2.208, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Cria o Novo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1°. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência COMPED, instituído por esta Lei, tem por finalidade exercer funções de caráter consultivo, formulador, fiscalizador e normativo, visando assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos individuais, coletivos e sociais
- Art. 2°. Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal de 1988 e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.
- **Art. 3º.** Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência, com base no Decreto Federal n. 5.296 de 02.12.2004, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
 - I deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
 - II deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
 - III deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 graus no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 graus no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
 - IV deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior às características medianas clinicamente reconhecidas, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - a) Comunicação;
 - b) Cuidado pessoal;
 - c) Habilidades sociais;

- d) Utilização dos recursos da comunidade;
- e) Saúde e segurança;
- f) Habilidades acadêmicas;
- g) Lazer; e
- h) Trabalho.

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

DA NATUREZA

Art. 4°. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Adolescentes e Pessoas com Deficiência, é um órgão colegiado de composição paritária, de caráter permanente, deliberativo, formulador e fiscalizador da política de promoção, defesa e garantia dos diretos da pessoa com deficiência.

DA COMPETÊNCIA

- Art. 5°. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência COMPED:
 - I zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
 - II propor diretrizes, acompanhar planos, políticas e programas nos segmentos da administração local para garantir os direitos e a integração social, em sua plenitude, da pessoa com deficiência;
 - III acompanhar o planejamento e avaliar a execução, mediante relatórios de gestão, das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras que objetivem a inclusão da pessoa com deficiência; IV opinar e acompanhar a elaboração de leis municipais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;
 - V recomendar o cumprimento e divulgar as leis municipais e qualquer norma legal pertinente aos direitos da pessoa com deficiência;
 - VI propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
 - VII propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
 - VIII receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurados nas leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;
 - IX convocar Conferências de Direitos da Pessoa com Deficiência, de acordo com o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ceará (Cedef).
 - X avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência, de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação às finalidades a que se destina;
 - XI elaborar o seu Regimento Interno.
 - XII fiscalizar o cumprimento das prerrogativas conferidas as pessoas com Deficiência nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município, visando a garantia de seus direitos.

Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte-CE - ANO IV - EDIÇÃO 864, de 14 de dezembro de 2020.



José Maria Lucena,Prefeito.

João Dilmar da Silva, Vice-Prefeito.

Juliana de Holanda Lucena,

Secretária Municipal para Assuntos do Gabinete do Prefeito.

Antônio Jerrivan Filho,

Secretário Municipal de Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento.

Deolino Júnior Ibiapina Secretário Municipal de Saúde.

Maria de Fátima de Holanda dos Santos, Secretária Municipal de Educação Básica.

Maria Arivan de Holanda Lucena,

Secretária Municipal de Assistência Social e de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Adolescentes e Pessoas com Deficiência.

Francisco Valdo Freitas de Lemos,

Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo (respondendo).

Davi Alves de Lima,

Secretário Municipal de Cultura, Desportos e Juventude.

Éderson Cleyton da Costa Castro,

Secretário Municipal de Atividades Econômicas, Empreendedorismo, Turismo, Recursos Hídricos e Energéticos e Meio Ambiente.

Alane de Holanda Nunes Maia,

Secretária Municipal de Projetos Urbanísticos e Habitação Social.

Eriano Marcos Araújo da Costa, Procurador Geral do Município.

Francisco Valdo Freitas de Lemos,

Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Karísia Mara Lima de Oliveira,

Superintendente do Instituto Municipal de Meio Ambiente (IMMAB).

Composição, Produção e Edição Daniel da Silva Freitas,

Assessor de Tecnologia da Informação.



Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte

End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro Limoeiro do Norte - Ceará Fone: (88) 2142-0880 Email: diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br XIII – manter estrutura administrativa de apoio à política local de prevenção das pessoas com deficiência física, sensorial, mental e outras, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

XIV – priorizar as ações e atividades do Conselho, de maneira a garantir a assistência e a interação social do deficiente para o trabalho e para a convivência social.

XV – facilitar o acesso do deficiente aos bens e serviços coletivos.

XVI – prestar assistência jurídica e judiciária às pessoas com deficiência de acordo com a legislação pertinente.

XVII – incentivar e apoiar a prática de esporte e participação em programas culturais e de lazer.

XVIII – criar incentivos fiscais que estimulem as empresas a observar a mão-de-obra de pessoas com deficiência.

XIX – propor a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público municipais, bem como dos veículos de transporte coletivo, através da eliminação de obstáculos arquitetônicos e do acesso adequado às pessoas com deficiência, respectivamente.

XX – propor convênios com entidades profissionalizantes, visando a formação profissional e a preparação para o trabalho, destinando-lhes recursos.

XXI – propor a criação de programas de assistência integral para excepcionais não reabilitáveis.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6°. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED será constituído por:

I. 08 (oito) representantes de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais;

II. 09 (nove) representantes de entidades da sociedade civil organizada do município diretamente ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência ou ao estudo e à pesquisa, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.

§ 1°. Cada representante titular terá um suplente para substituí-lo em suas ausências.

§ 2º. O mandato dos conselheiros é de dois anos, facultada a recondução.

Art. 7º. Os 17 (dezessetes) representantes e seus respectivos suplentes serão oficialmente nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos.

DOS MEMBROS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Art. 8°. Os 08 (oito) membros titulares dos Órgãos Governamentais de que trata o inciso I do artigo 6° desta Lei, serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelo Poder Executivo Municipal:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação Básica-SEMEB;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Atividades Econômicas, Empreendedorismo,
 Turismo, Recursos Hídricos e Energéticos e Meio Ambiente;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Adolescentes e Pessoas com Deficiência;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde-SECSA;

VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Desportos e Juventude;

VII – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

VIII – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte.

DA ELEIÇÃO E DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS REPRESENTANTES DAS ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 9°. O Fórum das Entidades não-governamentais, em assembleia convocada especificamente para esse fim, elegerá seus representantes titulares e respectivos suplentes junto ao COMPED.

§ 1º. A eleição será realizada a cada dois anos, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, em até sessenta dias antes do término do mandato dos Conselheiros, por meio de edital devidamente publicado no Diário Oficial do Município – DOM.

§ 2°. Os 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes de entidades conforme dispõe o inciso II do artigo 6°, serão assim distribuídos:

I – 01 (um) representante de entidades que atuam na área de deficiência auditiva;

II – 01 (um) representante de entidades que atuam na área de deficiência física;

III – 01 (um) representante de entidades que atuam na área de deficiência intelectual;

IV – 01 (um) representante de entidades que atuam na área de deficiência visual;

V – 01 (um) representante de entidades que atuam na área de transtornos globais do desenvolvimento;

VI – 01(um) representante das instituições de pesquisa e ensino superior;

VII – 01 (um) representante de Associação de Profissionais da Saúde;

VIII – 01 (um) representante da OAB – Seção Limoeiro do Norte;

IX – 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Limoeiro do Norte.

DA SUBSTITUIÇÃO DE REPRESENTANTES

Art. 10. Os representantes de Órgãos governamentais podem ser substituídos a qualquer tempo, por deliberação própria, mediante nova nomeação.

Art. 11. No caso de vacância de entidade não-governamental para compor o COMPED, assumirá a vaga, efetiva e automaticamente, a entidade representante mais votada, em ordem decrescente, na Assembleia do Fórum das entidades não-governamentais.

DA PERDA DE MANDATO

- **Art. 12.** Perderá o mandato, vedada a recondução para o mesmo período, o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a três reuniões consecutivas e ou a cinco alternadas, sem justificativa por escrito, aprovada pelo Plenário do Conselho.
- § 1º. Em caso de perda de mandato por representante de Órgão governamental, assumirá o suplente ou quem for indicado pelo representado.
- § 2º. Em caso de perda de mandato por conselheiro representante de Entidade não-governamental, assumirá a Entidade suplente mais votada, em ordem decrescente, na Assembleia do Fórum das Entidades não-governamentais.

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO COMPED

- Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência
 COMPED dispõe da seguinte estrutura funcional para exercer suas competências:
 - I Assembleia Geral;
 - II Diretoria:
 - III Comissões Temáticas Grupos de Trabalho;
 - IV Secretaria Executiva.

DA ASSEMBLEIA GERAL

- Art. 14. A Assembleia Geral, órgão soberano e deliberativo do COMPED, é composta pelo conjunto de membros titulares do Conselho e também dos respectivos suplentes, no exercício de seu mandato, coordenada pela Presidência.
- Art. 15. O COMPED reunir-se-á em Assembleia mensalmente em caráter ordinário, conforme calendário anual previamente aprovado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 16. À Assembleia Geral compete:

- I aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência COMPED;
- II aprovar a agenda anual das reuniões ordinárias mensais da Assembleia Geral e das Comissões temáticas, apresentadas pela Coordenação em cada início de ano;
- III deliberar sobre matérias encaminhadas para apreciação do COM-PED;
- IV baixar normas de sua competência, necessárias à regulamentação da Política Municipal de atendimento dos Direitos das pessoas com deficiência;
- V aprovar propostas apresentadas por qualquer membro ou órgão do COMPED, de criação ou extinção de Comissões Temáticas ou de Grupos de Trabalho, suas respectivas competências, sua composição, procedimentos e prazos de duração;
- VI convocar ordinariamente a Conferência Municipal dos Direitos das pessoas com deficiências, para avaliar e reordenar, quando necessário, a política e as ações de atendimento dos direitos da pessoa com deficiência e propor diretrizes para seu aperfeiçoamento;
- VII deliberar sobre a realização de seminários, simpósios, congressos de formação continuada;
- VIII definir com o Órgão Executivo Municipal a que está vinculado o COMPED, com o suporte técnico-administrativo-financeiro, a política do funcionamento do COMPED, e a indicação da Secretária Executiva do COMPED:
- IX requisitar dos Órgãos da administração pública e/ou das Entidades privadas, informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do COMPED;
- X eleger, dentre seus membros, o Presidente, o Vice Presidente, o primeiro Secretário e o Segundo Secretário;
- XI eleger, dentre seus membros titulares, o Presidente "ad hoc", que

conduzirá a Assembleia, nos impedimentos dos titulares;

XII – deliberar, acompanhar e controlar as demais atribuições.

Parágrafo único. Todas as deliberações aprovadas em Assembleia deverão ser formalizadas em Resoluções e devidamente publicadas no Diário Oficial do Município – DOM.

DA DIRETORIA DO COMPED

Art. 17. A Diretoria do COMPED é órgão constituído pelo Presidente, Vice Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Parágrafo Único. A eleição da Diretoria, para cumprir mandato de um ano, permitida recondução, dar-se-á em Plenário da Assembleia Ordinária, iniciando seu mandato na data de sua posse, que deverá ocorrer imediatamente após a publicação oficial, cujo prazo máximo é de quinze dias após a eleição.

Art. 18. A Direção do COMPED e das Assembleias será exercida pelo Presidente e, em sua ausência ou impedimento temporário, pelo Vice Presidente.

Parágrafo único. A vacância e a substituição dos cargos da Diretoria ocorrerão de acordo com o disposto no Regimento Interno.

Art. 19. À Diretoria do COMPED compete:

- I dirigir, articular e garantir o papel e a missão institucional do COM-PED:
- II garantir a primazia e a soberania da Assembleia Geral nas decisões políticas do COMPED, de acordo com o princípio paritário participativo e colegiado.

DAS COMISSÕES TEMÁTICAS E DOS GRUPOS DE TRABA-LHO

- **Art. 20.** As Comissões Temáticas são órgãos de natureza técnica e de caráter permanente nas áreas de:
 - I Normas (legislação e regulamentação);
 - II Orçamento, Finanças Públicas e Monitoramento;
 - III Políticas Públicas, Capacitação e Formação.
- **Art. 21.** Os Grupos de Trabalho são órgãos de natureza técnica e de caráter provisório, para tratar de assuntos específicos pontuais.
- **Art. 22.** As Comissões Temáticas e os Grupos de Trabalho são órgãos da estrutura funcional do COMPED e auxiliares da Assembleia Geral, aos quais compete estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matéria que lhes for distribuída.
- **Art. 23.** Os pareceres emitidos pelas Comissões Temáticas e pelos Grupos de Trabalho serão submetidos a deliberação em Assembleia.

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO COMPED

- **Art. 24.** A Secretaria Executiva do COMPED é órgão constituído pelo Secretário Executivo e demais servidores designados, com a finalidade de prestar o suporte técnico e administrativo necessários ao funcionamento deste Conselho, bem como do cumprimento da sua missão.
- Art. 25. À Secretaria Executiva, como órgão da estrutura funcional do COMPED compete:
 - I prestar assessoria técnica e administrativa ao COMPED;
 - II secretariar as Assembleias, lavrar as Atas e dar encaminhamento das medidas destinadas ao cumprimento das resoluções e deliberações da Assembleia Corol

Parágrafo único. As ações da Secretaria Executiva do COMPED serão subordinadas à Presidência da entidade, que atuará em conformidade com as deliberações emanadas da Assembleia Geral.

DOS CONSELHEIROS

- Art. 26. Aos Conselheiros do COMPED incumbe:
- I comparecer e participar das Assembleias do COMPED;
- II comparecer e participar das Comissões Temáticas e ou dos Grupos de Trabalho;
- III relatar os processos que lhes forem distribuídos, proferindo parecer, dentro do prazo aprovado em plenário;
- IV exercer as demais atribuições conferidas pelo Regimento Interno.
- **Art. 27.** A função de membro do COMPED não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando a ausência a quaisquer outros serviços, quando determinado pelo comparecimento às Assembleias Gerais, às Comissões Temáticas, aos Grupos de Trabalho e ou a Diligência.
- **Art. 28.** O ressarcimento de despesas aos Conselheiros e às pessoas a serviço do COMPED, quando se tratar de cursos, seminários, conferências, diligência, será estabelecido em resolução, de conformidade com as normas instituídas pelo Chefe do Poder Executivo para atos idênticos ou assemelhados.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL E DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 29.** A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes de órgãos, de entidades, de instituições e por representantes da sociedade civil.
- **Art. 30.** Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:
 - I avaliar a política municipal vigente de atendimento à pessoa com deficiência;
 - II fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência para o biênio subseqüente ao de sua realização;
 - III avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;
 - ${
 m IV}$ aprovar e dar publicidade às suas resoluções, que serão registradas em documento final.
- **Art. 31.** Para a realização das Conferências Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência será instituída, pelo Poder Executivo Municipal, uma comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.
- **Art. 32.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência COMPED terá o seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio.
- **Art. 33.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 09 de dezembro de 2020.

José Maria Lucena

*** *** ***

LEI N.º 2.209, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Limoeiro do Norte para a legislatura 2021-2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. O valor do subsídio mensal dos Vereadores do Município de Limoeiro do Norte, para a próxima legislatura (2021-2024), permanecerá de R\$ 10.128,90 (dez mil e cento e vinte e oito reais e noventa centavos), podendo sofrer alterações para atender ao disposto no artigo 29, inciso VII, no artigo

- 29-A, § 1°, ambos da Carta Magna de 1988, e no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 2°.** O vereador investido na função de Presidente da Câmara, enquanto mantiver esta qualidade, permanecerá com o subsídio mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em face da elevada função de administrar o Poder Legislativo, podendo sofrer alterações para atender ao disposto no artigo 29, inciso VII, no artigo 29-A, § 1°, ambos da Carta Magna de 1988, e no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 3º.** A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias implicará em desconto equivalente a 25% (vinte e cinco), do valor total de seus subsídios mensais por sessão, na folha de pagamento imediatamente posterior a data de sua ausência.
- § 1º. O desconto não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes a sessão não realizada por falta de quórum.
- § 2º. As faltas às reuniões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago em sua totalidade quando, comprovadamente, o vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante atestado médico que deverá ser apresentado no prazo de até 05 (cinco) dias da ocorrência da falta, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.
- § 3º. Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em Sessão, constando da ata o seu registro.

Art. 4°. Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

- I. individualmente para cada Vereador a remuneração do Prefeito Municipal, em atendimento ao artigo 37, inciso XI, da Carta Magna de 1988;
- II. anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da receita municipal, conforme enunciado do artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988;
- III. o limite constitucional previsto no artigo 29, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988;
- IV. o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 5º.** Para efeito desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
- **Art. 6°.** Os subsídios, bem como os demais valores de que trata esta Lei, serão homologados no primeiro dia útil de janeiro de 2021 e nos exercícios financeiros subsequentes, através de ato administrativo da Mesa Diretora, podendo sofrer alterações de valores, em obediência ao resultado da apuração da receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro anterior.
- § 1º. Aos subsídios de que trata esta Lei, será assegurada revisão geral anual, em obediência ao que preceitua o artigo 37, inciso X da Constituição Federal de 1988, tomando-se por base de cálculo a variação da receita realizada, o que acarretará um adicional ao repasse prefixado.
- § 2º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores, conforme determina o artigo 29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988.
- **Art. 7º.** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Poder Legislativo.
- **Art. 8°.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2021, com vigência até 31 de dezembro de 2024.
 - Art. 9°. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 11 de dezembro de 2020.

José Maria Lucena

LEI N.º 2,210, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Limoeiro do Norte para a legislatura 2021-2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1°.** O valor do subsídio mensal do Prefeito do Município de Limoeiro do Norte, para a próxima legislatura (2021-2024), ficará na quantia de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).
- **Art. 2°.** O valor do subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Limoeiro do Norte, para a próxima legislatura (2021-2024), ficará na quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).
- **Art. 3°.** O valor do subsídio mensal dos Secretários do Município de Limoeiro do Norte, para a próxima legislatura (2021-2024), ficará na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- **Art. 4°.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2021, com vigência até 31 de dezembro de 2024.
 - Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 11 de dezembro de 2020.

José Maria Lucena

*** *** ***

LEI N.º 2.211, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas acometidas de Fibromialgia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido, no Município de Limoeiro do Norte, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e demais estabelecimentos de uso público.

Art. 2°. Será permitido aos portadores de fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos deficientes.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão e/ou adesivo expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.

- **Art. 3º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 11 de dezembro de 2020.

José Maria Lucena

LEI N.º 2.212, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza a doação de imóvel à COMPANHIA DE GES-TÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ para a construção de sua sede regional no Município de Limoeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. É autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município a doar à COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ES-TADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta do Estado do Ceará, CNPJ 74.075.938/0001-07, com sede em Fortaleza-CE, na Rua Adauto Batista, n.º 1550, bairro Parque Iracema, CEP 60.824-140, imóvel com a área de 2.394,25m2, situado no bairro Bom Nome, Município de Limoeiro do Norte-CE, a ser desmembrado da matrícula de número 3.970, Registro n.º R-01-3.970, do Oficio Imobiliário de Limoeiro do Norte-CE, assim descrito: partindo do ponto P1 (coordenadas UTM E 0601349,16, N 9431068,61), no sentido Norte, medem-se 78,50m (setenta e oito metros e cinquenta centímetros) até o ponto P2 (coordenadas UTM E 0601386,94, N 9431136,85); deste, no sentido Leste, medem-se 30,50m (trinta metros e cinquenta centímetros) até o ponto P3 (coordenadas UTM E 0601413,58, N 9431121,99); deste, no sentido Sul, medem-se 78,50m (setenta e oito metros e cinquenta centímetros) até o ponto P4 (coordenadas UTM E 0601375,34, N 9431053,44); deste, no sentido Oeste, medem-se 30,50m (trinta metros e cinquenta centímetros) até o ponto P1 (coordenadas UTM E 0601349,16, N 9431068,61), fechando-se o polígono com perímetro total de 218,00m (duzentos e dezoito metros) e perfazendo uma área total de 2.394,25m² (dois mil, trezentos e noventa e quatro metros quadrados e vinte e cinco centésimos de metro quadrado), tendo os seguintes limites, ao Norte, com imóvel de Maria de Fátima Pereira de Souza; ao Leste, com a Rua José Felipe Sobrinho; ao Sul, com Rua Raimundo Felipe Neto; e, ao Oeste, com imóvel da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE

Parágrafo único. No imóvel a ser doado, o donatário construirá obrigatoriamente a sua sede regional no Município de Limoeiro do Norte, isto no prazo de 3 (três) anos a partir da data da lavratura da escritura pública de doação, sob pena de reversão do bem ao patrimônio municipal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 11 de dezembro de 2020.

José Maria Lucena

*** *** ***

LEI N.º 2.213, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza a doação de imóvel à ASSOCIAÇÃO DAS PRA-ÇAS DO ESTADO DO CEARÁ – (ASPRA-CE) para a construção do clube militar de recreação e lazer no Município de Limoeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. É autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município a doar à ASSOCIAÇÃO DAS PRAÇAS DO ESTADO DO CEARÁ (ASPRA-CE), entidade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.919.641/0001-20, com sede em Fortaleza-CE, na Avenida do Imperador, n.º 1600, bairro Centro, CEP 60.015-052, imóvel com a área de 1.725,00m², situado no bairro Bom Nome, Município de Limoeiro do Norte-CE, a ser desmembrado da matrícula de número 3.970, Registro n.º R-01-3.970, do Oficio Imobiliário de Limoeiro do Norte-CE, assim descrito:

partindo do ponto P1 (coordenadas UTM E 0601322,99, N 9431083,78), no sentido Norte, medem-se 57,50m (cinquenta e sete metros e cinquenta centímetros) até o ponto P2 (coordenadas UTM E 601351,00, N 9431134,00); deste, no sentido Leste, medem-se 30,00m (trinta metros) até o ponto P3 (coordenadas UTM E 0601377,20, N 9431119,39); deste, no sentido Sul, medem-se 57,50m (cinquenta e sete metros e cinquenta centímetros) até o ponto P4 (coordenadas UTM E 0601349,16, N 9431068,61); deste, no sentido Oeste, medem-se 30,00m (trinta metros) até o ponto P1 (coordenadas UTM E 0601322,99, N 9431083,78), fechando-se o polígono com perímetro total de 175,00m (cento e setenta e cinco metros) e perfazendo uma área total de 1.725,00m² (um mil, setecentos e vinte e cinco metros quadrados), tendo os seguintes limites: ao Norte, com imóvel da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE; ao Leste, com imóvel da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE; ao Sul, com a Rua Raimundo Felipe Neto; e, ao Oeste, com a Rua Willian Bastos.

Parágrafo único. No imóvel a ser doado, o donatário construirá obrigatoriamente o clube militar de recreação e lazer no Município de Limoeiro do Norte, isto no prazo de 3 (três) anos a partir da data da lavratura da escritura pública de doação, sob pena de reversão do bem ao patrimônio municipal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 11 de dezembro de 2020.

José Maria Lucena

*** *** ***

LEI N.º 2.214, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza a doação de imóvel ao ESTADO DO CEARÁ para a construção da sede do Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) no Município de Limoeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. É autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município a doar ao ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DE SAÚDE (SESA), pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 07.954.571/0001-04, com sede em Fortaleza-CE, na Avenida Almirante Barroso, número 600, bairro Praia de Iracema, CEP 60.060-440, imóvel com a área de 500,00m², situado em Danças, Município de Limoeiro do Norte-CE, a ser desmembrado da matrícula de número 4.127, do Ofício Imobiliário de Limoeiro do Norte-CE, assim descrito: partindo do ponto P1 (594462.8946,9434249.6727) indo no sentido NORTE ao ponto P2 (594463.1041,9434269.6727), medem-se 20,00 metros; deste, no sentido LESTE, medem-se 25,00 metros até o ponto P3 (594488.1054,9434269.6727); deste, no sentido SUL, medem-se 20,00 metros até o ponto P4 (594487.8960,9434249.6727); deste, no sentido OESTE, medem-se 25,00 metros até P1 (594462.8946,9434249.6727), fechando-se o polígono, limitando-se, ao NORTE, com o terreno destinado ao Município de Limoeiro do Norte; ao LESTE com o terreno destinado ao Município de Limoeiro do Norte; ao OESTE com a rua projetada; e, ao SUL com terreno destinado ao Município de Limoeiro do Norte.

Parágrafo único. No imóvel a ser doado, o donatário construirá obrigatoriamente a sede do Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), isto no prazo de 3 (três) anos a partir da data da lavratura da escritura pública de doação, sob pena de reversão do bem ao patrimônio municipal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 11 de dezembro de 2020.

José Maria Lucena

DECRETOS

DECRETO N.º 259, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

Declara recesso nos dias 23, 24, 28, 29, 30, 31, de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

- **Art. 1°.** Fica declarado recesso nos dias 23, 24, 28, 29, 30, 31, de dezembro de 2020 em todos os órgãos e entes da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de Limoeiro do Norte.
- § 1º. O recesso a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos serviços essenciais da Administração Pública Direta e Indireta, a exemplo dos relacionados aos da Comissão de Licitações e Pregões, aos da Secretaria Municipal de Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento, aos de contabilidade, aos de saúde, especialmente aos de combate à COVID19, aos de água e esgoto e aos de limpeza pública, que serão mantidos em funcionamento, cabendo aos dirigentes dos órgãos administrativos, do IMMAB e do SAAE providenciar as escalas de plantão.
- § 2º. Também não se aplica o recesso nas escolas da rede municipal de ensino, em razão da premente necessidade de se concluir o ano letivo de 2020.
- § 3º. O Diário Oficial do Município poderá circular nos dias do recesso, em caso de necessidade de publicação de leis, decretos e outros atos oficiais.
 - Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, em 11 de dezembro de 2020.

José Maria Lucena

DECRETO N.º 260, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2020.

Prorroga o isolamento social no Município de Limoeiro do Norte, renova a política das medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 60 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido no Município de Limoeiro do Norte, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Decreto Legislativo n.º 546, de 17 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) da mesma data, em virtude do cenário de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde declarada em todo o Município nos termos do Decreto n.º 172, de 17 de março de 2020, também em razão da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto n.º 175, de 20 de março de 2020, e alterações, foram estabelecidas, em todo o território municipal, diversas medidas de isolamento social que, pautadas na ciência e em recomendações das autoridades da saúde, são indispensáveis para o efetivo e seguro enfrentamento da COVID-19, tendo em vista o impacto que causam na desaceleração da pandemia no Município, evitando-se o colapso da capacidade de atendimento das unidades municipais e estaduais de saúde, com mais vidas consequentemente podendo ser salvas;

o crescimento que se tem observado tanto do contágio quanto do número de óbitos decorrentes COVID-19, em todo o Estado, como também no Município;

CONSIDERANDO que, embora ainda sejam preocupantes o número de casos de COVID-19 no nosso Município e em todo o Estado, é inquestionável

o mérito que as medidas de isolamento social tiveram e ainda têm, junto a todos os investimentos públicos que vêm sendo feitos na saúde, para possibilitar um maior controle do avanço da doença, dando às autoridades públicas o tempo necessário para a estruturação da rede de saúde, de sorte a assegurar tratamento adequado a pacientes infectados;

CONSIDERANDO que, ao menos no momento, ainda não se pode prescindir das medidas de isolamento social para o enfrentamento mais seguro da COVID-19, no Município e em todo o Estado;

CONSIDERANDO a importância de, ao lado das ações de combate à pandemia, se pensar também, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas em Limoeiro do Norte, setor que inegavelmente foi muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população;

CONSIDERANDO a necessidade de condicionar esse processo de retomada da economia à observância por parte do comércio e da indústria de medidas sanitárias definidas pelas autoridades da saúde como necessárias para evitar qualquer mínimo retrocesso no trabalho desenvolvido até hoje pelo Município e pelo Estado no combate COVID-19, o qual sempre se baseou na ciência e pautado em ações responsáveis e seguras para a vida da população;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que prorrogou o isolamento social no Estado, na forma do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, e institui a regionalização das medidas de isolamento social;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 33.846, de 12 de dezembro de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que prorrogou o isolamento social no Estado, e renovou a política de regionalização das medidas de isolamento social; e

CONSIDERANDO as ponderações oferecidas pelo Comitê Municipal de Assistência Pública a que se refere o Decreto n.º 185, de 20.04.2020, buscando atender a particularidades locais,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 1.º Até o dia 20 de dezembro de 2020, ficam prorrogadas, no Município de Limoeiro do Norte, as medidas de isolamento social previstas no Decreto n.º 175, de 20 de março de 2020, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto e no Decreto Estadual n.º 33.846, de 12 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. As regras previstas neste Decreto não se aplicam no que contrariar as disposições de decretos específicos de isolamento social editados para o período de fim de ano.

- **Art. 2.º** Na prorrogação do isolamento social, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas no Capítulo II do Decreto n.º 196, de 30 de maio de 2020, e nos Decretos n.º 200, de 06 de junho de 2020, n.º 204, de 13 de junho de 2020, n.º 209, de 20 de junho de 2020 e n.º 212, de 27 de junho de 2020, as quais estabelecem:
- I suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da CO-VID 19, conforme previsão no art. 2.º do Decreto n.º 196, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto e no Decreto Estadual n.º 33.846, de 12 de dezembro de 2020;
- II manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 3.º do Decreto n.º 196, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;
- III recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;
- IV controle do uso das áreas e equipamentos de lazer de condomínios verticais e horizontais e vedação à utilização desses espaços e equipamentos em condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio, na forma e termos do art. 1.º, § 3.º, do Decreto n.º 200, de 06 de junho de 2020 e do § 3.º do art. 1.º do Decreto n.º 209, de 20 de junho de 2020;

- V vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- VI adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente.
- § 1.º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Limoeiro do Norte consistente no uso obrigatório de máscaras de proteção por todos aqueles que, independentemente do local do destino ou naturalidade, ingressarem em território municipal, bem como aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:
- I as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;
 - II as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;
- III aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.
- § 2.º Continuam autorizadas a voltar ao trabalho as pessoas em atividades liberadas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto Estadual n.º 33.627, de 13 de junho de 2020
- § 3.º O dever especial de proteção a que se refere o inciso II do caput deste artigo, em relação às pessoas de idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos, segue sendo aplicável somente aquelas que forem portadoras de cardiopatia grave, diabetes insulino dependente, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo, conforme previsão do § 6.º do art. 1.º do Decreto Estadual n.º 33.631, de 20 de junho de 2020.
- § 4.º Durante o isolamento social, permanecerá autorizada a circulação de pessoas, para a prática esportiva individual, em espaços públicos e privados acessíveis ao público, desde que observadas pelos frequentadores todas as medidas de proteção previstas no Decreto Estadual n.º 33.846, de 12 de dezembro de 2020, tais como uso obrigatório de máscara e distanciamento mínimo, vedando-se, em todo caso, qualquer tipo de aglomeração.
- § 5.º Permanece autorizado o serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Terminal Rodoviário municipal, regular e complementar, operando em conformidade com as orientações das autoridades da saúde relativas à prestação do serviço, buscando garantir a todos os envolvidos na operação condições ideais de segurança contra a COVID-19.
- § 6.º Sem prejuízo do atendimento a protocolos de medidas sanitárias gerais e específicas para o setor, eventualmente publicada pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Urbanismo (SEINFRA), após validação da Secretária da Saúde, o desempenho da atividade a que se refere o § 5.º deste artigo deverá atender ao seguinte:
- I medição da temperatura dos passageiros antes do embarque, proibindo a viagem de quem estiver com temperatura igual ou superior 37,8°C;
- II uso obrigatório de máscaras de proteção, industrial ou caseira, pelos passageiros e tribulação a bordo durante percurso integral da viagem;
- III limpeza e desinfecção obrigatórias dos veículos antes e ao término de cada viagem;
 - IV priorização da venda de passagens pela internet ou meios digitais;
- V vedação ao transporte de passageiros em pé no veículo, durante todo o trajeto da viagem; e
- VI adoção obrigatória de medidas que preservem o distanciamento mínimo nos terminais de embarque e desembarque, a exemplo da demarcação da distância de 2 (dois) metros nesses locais.
- Art. 3.º No Município de Limoeiro do Norte continuam autorizadas/ampliadas, desde que cumpridos os Protocolos Geral e Setorial 18 (Anexo II do Decreto Estadual n.º 33.846, de 12 de dezembro de 2020), as seguintes atividades educacionais presencias, conforme previsto nas Tabelas II e III do Anexo I do mesmo Decreto Estadual n.º 33.846, de 12 de dezembro de 2020:
 - I último ano do ensino profissionalizante, limitada a 35% (trinta e cinco

por cento) da capacidade de alunos desse nível de ensino;

- II $-3.^{\circ}$ ao 8.º ano do Ensino Fundamental, limitada a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de alunos desse nível de ensino;
- III cursos preparatórios para acesso ao ensino superior, limitada a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de alunos desse nível de ensino;
- IV Educação Infantil, ampliada para 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade de alunos desse nível de ensino;
- V atividades previstas nas Tabelas II e III do Anexo I do Decreto Estadual n.º 33.846, de 12 de dezembro de 2020.
- **Art. 4.º** Os estabelecimentos de ensino, público ou privado, deverão, sempre a critério dos pais e responsáveis, oferecer aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, sendo garantida, para os que assim optarem, a permanência na modalidade integralmente remota.
- § 1.º As atividades a que se refere este artigo deverão respeitar os distanciamentos, os limites de ocupação, além de todas as demais medidas sanitárias previstas no Protocolo Geral e Protocolo Setorial n.º 18 constantes do Anexo II do Decreto Estadual n.º 33.846, de 12 de dezembro de 2020.
- § 2.º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades de ensino condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicas relativos à COVID-19.
- § 3.º No tocante às avaliações educacionais autorizadas nas Subseções anteriores, os estabelecimentos de ensino situados em municípios liberados para a educação presencial, nos termos deste Decreto, deverão observar o seguinte:
- I as avaliações poderão ser realizadas facultativamente na forma presencial até o limite máximo de alunos liberados para as aulas presenciais nos termos do Decreto Estadual n.º 33.846, de 12 de dezembro de 2020;
- II não poderá a opção pela avaliação presencial importar em diferenciação, de qualquer natureza, de critérios de avaliação com relação aos alunos que optarem pelo sistema de avaliação remoto.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

- Art. 5.º O Município de Limoeiro do Norte, como integrante da Região de Saúde do Litoral Leste/Jaguaribe, permanecerá na Fase 4 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado, observadas as especificidades constantes deste Capítulo.
- § 1.º No Município de Limoeiro do Norte permanece em 100 (cem) pessoas a lotação máxima para eventos sociais, festas e shows realizados em ambientes abertos.
 - § 2.º No Município de Limoeiro do Norte estão vedado(a)s:
- I comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de bebidas alcoólicas:
- II as aulas presenciais em universidades e nas escolas da rede de ensino público e privado no Município, ressalvado o disposto no art. 3.º deste Decreto;
- III o funcionamento de bares e clubes, salvo, neste último caso, para as atividades previstas nos incisos I do § 3.º do art. 7.º do Decreto Estadual n.º 33.737, de 12 de setembro de 2020.
- § 3.º No Município de Limoeiro do Norte continuam liberadas as atividades já autorizadas anteriormente à publicação deste Decreto.
- § 4.º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde Estadual e Municipal.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- **Art. 6.º** No período delimitado no art. 1.º deste Decreto, os órgãos e entidades municipais funcionarão de forma adaptada às circunstâncias do momento, buscando preservar a eficiência da gestão pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais.
- § 1.º No período excepcional de enfrentamento à pandemia, a Administração Pública Municipal adotará regime especial de trabalho para seus servidores e colaboradores, objetivando manter a salubridade do ambiente laboral e a segurança necessária para desempenho funcional.
 - § 2.º O regime de trabalho previsto no § 1.º deste artigo será desempe-

- nhado sob a forma de trabalho remoto ou presencial, neste último caso para as atividades em relação às quais a presença do servidor ou colaborador no ambiente de trabalho se faça necessária para a continuidade do serviço público, devendo, em qualquer situação, ser adotadas todas as recomendações de saúde para impedir a disseminação da doença.
- § 3.º Os agentes públicos que integrem o grupo de risco do novo coronavírus deverão, no período excepcional de enfrentamento à pandemia, desempenhar suas atividades, exclusivamente, de forma remota, observadas as orientações de seus superiores.
 - § 4.º Integram o grupo de risco a que se refere o § 3.º deste artigo:
 - I os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - II as gestantes;
- III os portadores de cardiopatia grave, diabetes insulino dependente, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo.
- § 5.º O disposto no § 3.º deste artigo não se aplica aos servidores da área da saúde, devendo os seus órgãos de origem adotarem todos os cuidados necessários para preservar a saúde do profissional durante a atividade funcional.
- § 6.º Cada órgão e entidade municipal disciplinará, em ato próprio, o regime de trabalho de que trata o § 1.º deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

- **Art. 7.º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.
- § 1.º Constatada qualquer infração ao disposto no caput deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.
- § 2.º Se, após a autuação prevista no § 1.º deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7 (sete) dias.
- § 3.º Suspensas nos termos do § 2.º deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.
- § 4.º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.
- § 5.º O Município, através da Secretaria de Saúde (SECSA), a Polícia Civil, a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Estadual, auxiliarão os agentes municipais para os fins deste artigo, sem prejuízo de sua atuação concorrente.
- § 6.º O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, esta nos termos do art. 268 do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 8.º** O Município de Limoeiro do Norte, no combate à COVID-19, guardará estrita obediência ao disposto no Decreto Estadual n.º 33.846, de 12 de dezembro de 2020, sendo vedada tanto a adoção de medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas no mencionado Decreto quanto a liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas para este Município.
- **Art. 9.º** Para atendimento aos fins deste Decreto, continuam autorizados os serviços de assessorias e consultorias imprescindíveis ao cumprimento pelas atividades liberadas das medidas sanitárias previstas nos protocolos gerais e setoriais correspondentes.
 - Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, em 12 de dezembro de 2020.

José Maria Lucena DECRETO N.º 261, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece medidas preventivas direcionadas ao controle da disseminação da COVID-19 no Município de Limoeiro do Norte, no período de final de ano.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 60 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO seriedade e o comprometimento com que vem o Estado do Ceará se pautando no enfrentamento da pandemia da COVID-19 desde o seu início em território cearense, sempre procurando adotar medidas baseadas na ciência e no permanente diálogo com as instituições públicas e os mais diversos setores da sociedade civil;

CONSIDERANDO os números mais recentes da COVID-19 observados no Estado, tornando necessária a intensificação e, sobretudo, a conscientização das pessoas para a importância das medidas de isolamento social;

CONSIDERANDO a proximidade do fim do ano, com o esperado aumento da circulação e da aglomeração de pessoas no comércio e em eventos, ambientes propícios à proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o momento epidemiológico da COVID-19 no Estado inspira cuidados segundo as autoridades da saúde, não sendo recomendável a realização de eventos que possam causar qualquer tipo de aglomeração, especialmente neste final de ano;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover, por conta da tendência maior de aglomerações neste período, um controle mais rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentais com maior potencial de geração de aglomerações, a impor, quanto a essas atividades, o estabelecimento de medidas especiais de contenção da COVID-19, pensando, acima de tudo, na proteção da vida da população, em especial das pessoas acima de 60 (sessenta) anos e com comorbidades, mais suscetíveis que estão às complicações decorrentes da doença,

DECRETA:

- Art. 1.º As atividades econômicas e comportamentais no Município de Limoeiro do Norte, no período de 15 de dezembro de 2020 a 4 de janeiro de 2021, deverão se adequar às medidas especiais estabelecidas no Anexo Único, deste Decreto e do Decreto Estadual n.º 33.845, de 11 de dezembro de 2020, as quais têm por objetivo reforçar as ações de combate à pandemia, buscando evitar aglomerações e fortalecer as medidas de isolamento no período de fim de ano.
- § 1.º O atendimento ao disposto neste Decreto não desobriga o cumprimento das regras gerais previstas nos decretos de isolamento social editados para enfrentamento da COVID-19 no Estado, nem exime as atividades econômicas e comportamentais da obediência às demais medidas sanitárias definidas em protocolos geral e setorial para o respectivo setor.
- § 2.º As regras especiais deste Decreto prevalecem, no que contrariar, sobre as disposições dos decretos gerais de isolamento a que se refere o § 1.º deste artigo.
- Art. 2.º Durante a vigência deste Decreto, reforça-se o dever especial de proteção em relação a pessoas acima de 60 (sessenta) anos e integrantes de grupos de risco da COVID-19, na forma do art. 4.º, do Decreto Estadual n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, sendo recomendável que evitem aglomerações, em especial em ambientes públicos, bem como evitem o comparecimento a qualquer tipo de evento, inclusive encontros familiares, participando apenas de encontros com pessoas com as quais já convivam habitualmente, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção.
- Art. 3.º Em caso de descumprimento de quaisquer medidas prevista neste Decreto, inclusive quanto ao disposto em seu Anexo Único, terá incidência o regime sancionatório previsto no art. 9.º do Decreto n.º 33.841, de 05 de dezembro de 2020, observado o seguinte:

- I constatada qualquer infração a este Decreto, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita;
- II se, após a autuação o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7(sete) dias;
- III suspensas as atividades, o seu retorno condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido;
- IV ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização;
- V o Estado, através da Secretaria da Saúde do Estado (SESA), da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Estadual, auxiliarão os agentes municipais na atividade de fiscalização (da Secretaria Municipal de Saúde SECSA) e, sem prejuízo de sua atuação concorrente;
- VI o disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, esta nos termos do art. 268 do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.
- Art. 4.º A Secretaria Municipal de Saúde (SECSA), de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.
 - Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, em 12 de dezembro de 2020.

José Maria Lucena

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 261, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2020

MEDIDAS ESPECIAIS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO PERÍODO DE FIM DO ANO

1 – RESTAURANTES, BARRACAS DE PRAIA E HOTÉIS.

- 1.1 Restrição do horário para o fechamento dos restaurantes, praças de alimentação e restaurantes de mercantis, lojas de autosserviços em postos, para o horário de 22h.
- 1.2 Proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos, devendo ainda ser observada a restrição do item 4.1, de Eventos e Áreas de Uso Comum.
- 1.3 Disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.
- 1.4 Limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, com o limite de 50% de sua capacidade máxima. Limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada. Proibição de fila de espera na calçada. Utilização de filas de espera eletrônicas.
- 1.5 Estímulo aos estabelecimentos para que se certifiquem com o Selo Lazer Seguro, nos termos definidos pela SESA, órgão responsável por sua emissão.

2 – HOTÉIS, POUSADAS E AFINS.

- 2.1 Limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.
- 2.2 Obtenção antecipadamente pelos hotéis, para que possam funcionar, no período de validade deste Decreto, do Selo Lazer Seguro a ser emitido pela SESA mediante comprovação do cumprimento do limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto no item 2.1.
- 2.3 Obediência das regras previstas no item 1 pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins.

3 – COMÉRCIO DE RUA.

- 3.1 Autorização para que o comércio de rua possa, se assim decidir, ampliar o horário de funcionamento de 9h às 23h, observado o limite de ocupação dentro dos estabelecimentos.
- 3.2 Inclusão da quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima de cada estabelecimento ou comércio de rua.

4 – EVENTOS E ÁREAS DE USO COMUM.

- 4.1 Suspensão do dia 15.12.2020 a 04.01.2021 de quaisquer eventos sociais e corporativos, privados ou públicos, em ambientes abertos ou fechados no Município de Limoeiro do Norte.
- 4.2 Proibição de festas em áreas comuns de quaisquer condomínios, residenciais, de lazer e mistos.
- 4.3 Limitação da capacidade máxima de festas residenciais, em cada unidade, a 15 (quinze) pessoas, incluídos os moradores e colaboradores, devendo, no caso de condomínios, se fazer constar a capacidade máxima das respectivas unidades em local de fácil visualização dos condôminos.
- 4.5 Proibição da realização pelos entes públicos de festas de réveillon (31 de dezembro), salvo em meio exclusivamente virtual.

Secretaria Municipal de Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento (SEGEF)

COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2020.1012-001SECSA

O Município de Limoeiro do Norte, através do seu Pregoeiro, torna público aos interessados que realizará Pregão Eletrônico N.º 2020.1012-001 SECSA, REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE. A partir desta data 14 de Dezembro de 2020, às 13:00min, horário de Brasília, está aberto o prazo para cadastramento de proposta no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, prazo de encerramento para cadastro de proposta: 28/12/2020, ás 13h:00min. Início da Sessão de Disputa: 28/12/2020, ás 14h:00min, para maiores informações procurar na sala de reuniões da Comissão, Rua Cel. Antônio Joaquim nº 2121, Centro — Limoeiro do Norte — Ceará, nos horários de 08h30min ás 13h00min, em dias úteis, ou através do site: TCE — Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Limoeiro do Norte/CE, 11 de Dezembro de 2020 - PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO — Presidente/Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2020.0912-001 SECSA

O Município de Limoeiro do Norte, através do seu Pregoeiro, torna público aos interessados que realizará Pregão Eletrônico N.º 2020.0912-001 SECSA, REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO CONSTAM NA PPI MUNICIPAL, ESTADUAL BÁSICA E DE ALTO CUSTO, ASSIM COMO MEDICAÇÕES JUDICIALIZADAS, DESTINA-DAS AO ATENDIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE, COM PREÇO REFERÊNCIA TABELA ABC FARMA. A partir desta data 14 de Dezembro de 2020, às 09:00min, horário de Brasília, está aberto o prazo para cadastramento de proposta no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, prazo de encerramento para cadastro de proposta: 30/12/2020, ás 09h:00min. Início da Sessão de Disputa: 30/12/2020, ás 10h:00min, para maiores informações procurar na sala de reuniões da Comissão, Rua Cel. Antônio Joaquim nº 2121, Centro - Limoeiro do Norte - Ceará, nos horários de 08h30min ás 13h00min, em dias úteis, ou através do site: TCE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Limoeiro do Norte/CE, 11 de Dezembro de 2020 - PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO - Presidente/Pregoeiro.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 02120001/2020PP

ABERTURA: 30 de Outubro de 2019 às 09h00min. JULGAMENTO: menor preço por LOTE. AQUISIÇÃO DE ACIDO TRICLOROISOCIANÚRICO 90% DE CLORO ATIVO EM TABLETES DE 200g, DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE. (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS EXCLUSIVAS À ME E EPP, PARA O ANO DE 2021, conforme especificações contidas no TERMO DE REFERENCIA. Informações: Av. Dom Aureliano Matos, nº 1400, Centro, Limoeiro do Norte/CE ou (88) 3423.4200 de 07h30min às 13h00min. Maurilo Maia Freitas – Pregoeiro.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16110001/2020PP

Após analisado o resultado do Pregão Presencial nº 16110001/2020PP, o Pregoeiro, Sr. MAURILO MAIA DE FREITAS, ADJUDICA ao licitante vencedor do respectivo lote - LOTE I - Adjudicado para: R M A EDUARDO - ME, pelo menor lance de R\$ 20.500,00 (Vinte Mil, Quinhentos Reais). Informações: Av. Dom Aureliano Matos, nº 1400, Centro, Limoeiro do Norte/CE ou (88) 3423.4200 de 07h30min às 13h00min. MAURILO MAIA DE FREITAS – Pregoeiro.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11110001/2020PP-SRP

Após analisado o resultado do Pregão Presencial nº 11110001/2020PP-SRP, cujo objeto é SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS PERTENCENTES AO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE PARA O ANO DE 2021 o Pregoeiro, Sr. MAURILO MAIA DE FREITAS, ADJUDICA ao licitante vencedor dos respectivos Lotes: Lote I – Ampla Participação: Adjudicado para: R6 COMERCIO E SERVIÇOS, pelo menor lance de R\$ 87.479,45 (Oitenta e Sete Mil, Quatrocentos e Setenta e Nove Reais e Quarenta e Cinco Centavos) - Informações: Av. Dom Aureliano Matos, nº 1400, Centro, Limoeiro do Norte/CE ou (88) 3423.4200 de 07h30min às 13h00min. MAURILO MAIA DE FREITAS - Pregoeiro.

SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Ângela Maria Pereira da Silva,Presidente.

José Gladis de Lima Bandeira, 1° Vice Presidente.

Flaubler Lima Honorato, 2° Vice Presidente. Washington de Moura Lopes, 1º Secretário.

Lívia Menezes Maia, 2° Secretário.

João Gledson Barreto de Oliveira, Diretor de Secretaria.

Elizângela Santos dos Reis, Secretária.

Daiane Silva Guimarães,

(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)